

LEI Nº213/2003

de 01 de outubro de 2003

EMENTA: DEFINE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUI O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Municipal de Madalena-Ce**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Madalena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta Lei define as diretrizes e bases da Educação Municipal e institui o Sistema Público de Ensino, no âmbito do Município de Madalena.

Art. 2º. – Entende-se por Sistema de Ensino Público Municipal os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, as Unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, instaladas na circunscrição territorial do município, tendo como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Consideram-se Unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental as Instituições de Ensino Público Municipal, as Escolas e as Creches a estas integradas.



TÍTULO II
DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. – O Sistema de Ensino Público do Município de Madalena tem como finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, visando à formação integral do educando, tanto pela auto-realização e qualificação para o trabalho, como pelos princípios de cidadania, liberdade e solidariedade humana.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 4º – O Sistema de Ensino do Município de Madalena, compõe-se de Educação Básica formada pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 6º – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 7º – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e formação de atitudes e valores;
- IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º - A Educação Infantil fundamenta-se nos interesses e necessidades básicas da criança e visa ao seu desenvolvimento global e harmônico.

Art. 9º - São objetivos da Educação Infantil:

- I- desenvolver o aspecto físico-motor da criança, conforme os padrões de crescimento normal para a idade pré-escolar;
- II- desenvolver a capacidade de apreensão e compreensão do ambiente, dos fatos, das coisas e das pessoas;
- III- buscar o equilíbrio dos sentimentos e emoções, e usá-los como meio de interesse pessoal e social;
- IV- estimular o espírito de sociabilidade da criança, oferecendo meios de aquisição de hábitos sadios e habilidades própria de sua idade;
- V- despertar a desenvolver sua expressão criadora;
- VI- preparar a criança para iniciar-se na aprendizagem subsequente.

Art. 10 - A Educação Infantil destina-se à criança na faixa de 0 a 6 anos, sendo exercida em:

- I- creche, para crianças de 0 a 3 anos;
- II- pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos.

Art. 11 - O Funcionamento das Unidades de Educação Infantil, o currículo, a organização e a forma de aprovação obedecerão aos dispositivos constantes em legislação específica.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 12 - A educação básica, no nível fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I- a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;



- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- III- nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;
- IV- poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
 - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VI- o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII- cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis

Art. 13 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único – Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 – Os currículos do ensino fundamental devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - Os currículos a que se refere o caput deste artigo, devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.



§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - O Ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 15 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II- consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III- orientação para o trabalho;
- IV- promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais

Art. 16 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I- conteúdos curriculares e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II- organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III- adequação à natureza do trabalho na zona rural

CAPÍTULO IV DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 17 - A educação é direito de todos, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nas idéias de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 18 - O Sistema Municipal de Educação será regido pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei Orgânica do Município, pelos dispositivos desta Lei e demais leis atinentes à matéria e por esta lei tomará por base os seguintes princípios:



- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, Plano de Carreira e Remuneração para o magistério público e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII- garantia de padrão de qualidade;
- VIII- formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- IX- valorização da experiência extra - escolar;
- X- preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIII- currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XIV- gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- XV- liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada a autorização, por escrito, do Diretor da respectiva escola.

CAPÍTULO V DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 19 - O acesso à educação infantil e ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado do Ceará e com a assistência da União:

- I- recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II- fazer-lhes a chamada pública;
- III- zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Qm

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no poder Judiciário, na hipótese do § 2º do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso

§ 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 (seis) anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 20 - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III- atendimento gratuito em creches e pré - escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 21 - Ao Município compete:

- I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado;
- II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



- III- baixar normas complementares para o sistema de ensino;
- IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino

Parágrafo Único - O Município poderá firmar acordo com o sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema único de educação básica.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA DO SISTEMA EDUCACIONAL MUNICIPAL

Art. 22 - O Sistema Municipal de Educação compreende

- I- a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II- o Conselho Municipal de Educação;
- III- o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- IV- o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
- V- as Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VI- as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 23 - A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto é o órgão responsável e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

- I- elaborar o Plano Municipal de Educação, em que constem as políticas, diretrizes e bases da Educação do Município;
- II- organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
- III- manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento de ensino, uma interação contínua, no que se refere a informação, orientação e estabelecimento de metas, dentre outras, visando o desenvolvimento do ensino;



- IV- coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município;
- V- viabilizar o acesso, a permanência e o sucesso do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
- VI- desenvolver programas de assistência ao estudante;
- VII- estabelecer normas para o funcionamento das instituições de ensino fundamental e de educação infantil públicas e as criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais normas sejam observadas;
- VIII- organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos, visando sobretudo a sua valorização pessoal e profissional

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24 - O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município, definidor das políticas municipais de educação, com funções normativas, fiscalizadoras e controladoras da destinação e aplicação dos recursos da educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação será criado em lei específica.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a gestão democrática da educação, propiciando a participação comunitária na elaboração, implementação e execução das políticas e diretrizes educacionais do Município, de modo a contribuir para a universalização do ensino fundamental e garantir a qualidade do ensino, adequando-o às demandas e aos interesses e necessidades da população.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Educação terá sua organização de maneira democrática, participativa e em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Educação, além das atribuições definidas em regimento próprio, exercerá também as seguintes funções:

- I- Função Normativa** - estabelecer normas para:
 - a) autorização de funcionamento e expansão da rede de escolas municipais;
 - b) autorização de funcionamento das escolas de Educação Infantil da rede particular e filantrópica;
 - c) concessão de subvenção e auxílios para os fins educacionais;
 - d) as normas previstas na Lei 9394/96, cuja normatização compete aos respectivos Sistemas Municipais de Ensino;



e) credenciar as instituições de Ensino Fundamental e as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas

II- Função Consultiva - analisar matérias relativas a

- a) projetos e programas educacionais e experiência pedagógicas renovadoras do Executivo e das escolas;
- b) Plano Municipal de Educação;
- c) medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
- d) acordos convênios;
- e) questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmaras Municipais e outros, nos termos da Lei.

III- Função Deliberativa - discutir e decidir sobre:

- a) elaboração do seu Regimento e Plano de Atividades;
- b) criação, ampliação, desativação e localização de escolas municipais;
- c) medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- d) formas de relação com a comunidade.

IV- Função Fiscalizadora - acompanhar, examinar, sindicat e avaliar sobre

- a) acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no Município;
- b) cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- c) experiência pedagógicas inovadoras;

desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

Art. 28 - O Conselho Municipal de Educação será composto dos seguintes membros

- I- Um (01) representante do Poder Executivo Municipal;
- II- Um (01) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III- Um (01) representante da Secretaria de Educação;
- IV- Um (01) representante das Unidades Executoras Municipais;
- V- Um (01) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- VI- Um (01) representante dos Diretores das Escolas Públicas Estaduais;
- VII- Um (01) representante dos Professores do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII- Um (01) representante dos pais de alunos da rede pública municipal;
- IX- Um (01) representante das escolas particulares;
- X- Um (01) representante da Sociedade Civil;
- XI- Um (01) representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

Art. 29 - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal

Art. 30 - As normas disciplinadoras do Conselho Municipal de Educação e a duração do mandato de seus membros são as constantes em lei específica.



Art. 31 - O Conselho Municipal de Educação terá Regimento próprio onde serão disciplinadas todas as suas atividades.

SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO
MAGISTÉRIO

Art. 32 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, terá como objetivo exercer as atividades de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município é um órgão permanente e deliberativo da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 34 - São competências do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município:

- I- acompanhar, fiscalizar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- II- supervisionar a realização de censo educacional anual;
- III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV- estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

Art. 35 - A composição, a duração do mandato, e o desempenho dos membros do Conselho, são os constantes em lei específica.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 36 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no processo de municipalização da merenda escolar.



Art. 37 – A composição, a duração do mandato e as atribuições dos membros do CAE, são as constantes em lei específica.

CAPÍTULO VIII **DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 38 – A Gestão Escolar na Educação Básica compreende as atividades inerentes à organização, planejamento, coordenação, direção ou administração e controle em Instituição de Ensino Público Municipal, com atribuições básicas pertinentes ao processo educacional.

Art. 39 – O Ensino Público Municipal será ministrado nas Unidades Escolares mantidas e geridas pelo Município, vinculadas à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 40 – São deveres das Unidades de Ensino:

- I- elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II- administrar seus recursos humanos, materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII- criar um Conselho Escolar, com representatividade múltipla, garantindo, com isto, a prática da gestão colegiada;
- IX- notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 41 – Nas Escolas com mais de 800 (oitocentos) alunos, a Gestão Escolar será exercida por 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Coordenador Administrativo.

Art. 42 – Nas Escolas com 301 (trezentos e um) alunos a 800 (oitocentos) a Gestão Escolar será exercida por 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Coordenador Municipal de Polo.

Art. 43 – Nas Escolas com 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos, a Gestão Escolar será exercida por um Diretor Geral e um Coordenador Municipal de Polo.



Art. 44 As escolas com número igual ou inferior a 200 (duzentos) alunos, serão assistidas pelos Coordenadores de Pólo.

SEÇÃO I
DO PROCESSO DE ESCOLHA
DE DIRETOR DE ESCOLA, COORDENADORES PEDAGÓGICOS E DE POLOS

Art. 45 Os Diretores, Coordenadores Pedagógicos de Escola, Coordenadores Administrativo Financeiro, Coordenadores de Ensino e de Polos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os profissionais do magistério que preencherem os seguintes requisitos

I- Diretor de Escola:

- I- ser ocupante do cargo de professor municipal;
- II- ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência no magistério do Sistema Público de Ensino Municipal;
- III- não ter sofrido pena disciplinar nos três anos anteriores à data do pleito;
- IV- formação em pedagogia ou em nível de pós-graduação;
- V- apresentar Plano de Trabalho.

Polo

II- Coordenador de Ensino, Coordenador Pedagógico de Escola e Coordenador Municipal de

- I- ser ocupante do cargo de professor, integrante do quadro do magistério municipal;
- II- possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou em Pós-Graduação na área de atuação;
- III- ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência no magistério público municipal;
- IV- não tenha sofrido pena disciplinar nos três anos anteriores à data do processo de escolha.

III- Coordenador Administrativo Financeiro

- I- ser ocupante de cargo do quadro do magistério, e ou do quadro de servidores técnico-administrativo;
- II- curso na área de pessoal ou contabilidade;
- III- experiência na área de contabilidade pública.

Art. 46 - Nas escolas recém implantadas, o Diretor será indicado pelo Secretário de Educação, com a anuência do Prefeito, pelo período de 01 (um) ano, findo o qual haverá eleição de acordo com o processo de escolha definido nesta seção.

Art. 47 - O professor nomeado para o cargo de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico de Escola, que for julgado e condenado em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, será exonerado da função



SEÇÃO II
DA DISTRIBUIÇÃO DE ALUNOS POR CLASSE

Art. 48 – A especificidade da proposta pedagógica e as condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, obedecendo-se aos padrões de qualidade e à distribuição territorial da população escolarizável, consoante os seguintes parâmetros.

I- Educação Infantil

- a) Crianças até 1 ano até 06 alunos
- b) Crianças de 1 a 2 anos até 10 alunos
- c) Crianças de 2 a 3 anos até 15 alunos
- d) Crianças de 3 a 5 anos até 20 alunos

II- Ensino Fundamental

- a) 1ª e 2ª séries até 30 alunos
- b) 3ª e 4ª séries até 35 alunos
- c) 5ª a 8ª séries até 45 alunos

III- Educação Especial

- a) Portador de Deficiência Mental até 15 alunos
- b) Portador de Deficiência Física até 10 alunos
- c) Portador de Deficiência Visual até 12 alunos

Art. 49 – O Município poderá cooperar com a rede estadual na oferta do ensino médio, mediante

- I- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II- a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III- aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento de autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV- a compreensão dos fundamentos científicos-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina



**TÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

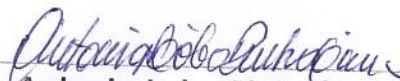
**CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO DOCENTE**

Art. 50 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 51 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 52 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-Ce, 01 de outubro de 2003.



Antonia Lobo Pinho Lima
Prefeita Municipal